PARECER JURÍDICO n.º 0039/2022-PGM/SLP

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação n. 06.012/2022
Pregão Eletrônico SRP n. 12/2022-PMSLP

Ementa: **PREGÃO ELETRÔNICO - MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARÁ.**

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993, 10.520/02 e 14.133/21, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do presente certame que é proposto conforme acima referido.

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, sentimento corroborado pelas reiteradas jurisprudências:

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ADVOGADO. ERRO GROSSEIRO OU INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. INVIOLABILIDADE DE ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> (STF - MS: 36025 DF 0079712-23.2018.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2021)

Neste sentido cabe a ressalva técnica e se reitera que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, cabendo ao presente parecerista a análise técnica legal segundo a legislação vigente.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

Cumpre destacar que a análise dos autos ora trazido se funda nos aspectos jurídicos estando de fora aqueles de orbe administrativa que cabem à comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe no amparo legal à margem de discricionaridade albergando o poder decisório do agente público.

Feita a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

RELATÓRIO E ANÁLISE PRÉVIA DO PROCEDIMENTO

Consistem os autos remetidos a esta procuradoria de procedimento licitatório em sua fase interna, conforme leciona a melhor doutrina, com os requerimentos formais de deflagração do procedimento até a própria minuta do edital e anexos, à serem divulgados, o qual visa à "**REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA DO PARÁ**" para o qual optou a Comissão Permanente de Licitação pelo procedimento de PREGÃO a ser realizado na modalidade ELETRÔNICA.

Para formação do processo foram observados e se encontram presentes aos autos os seguintes documentos os quais, ao serem listados abaixo, já possuem breve recomendações quando pertinente:

- Termo de abertura de processo administrativo, firmado pela pregoeira do município em 15.FEV.2022;
- Memorando n. 002/2022 de 15 de fevereiro de 2022 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, onde requer a instrução e o início do presente processo;
- Listagem dos Itens necessários no procedimento de lavra do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- Ofício n. 010/2022 da SEMAS, Ofício n. 013/2022 da SEMSA, Ofício n. 046/2022 da SEMED, Ofício n. 033 da SEMMA, ambos indicando a demanda e a listagem necessária dos itens para suas

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

unidades, fundos e secretarias, todos de lavra dos respectivos gestores;

- Termo de Referência com as especificações e listagem geral dos itens do procedimento, sem data aposta, assinado pelos Secretários de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;

- Declaração de adequação orçamentária e financeira, datada de 03 de março de 2022, sem assinatura do gestor, o que deverá ser sanado de pronto para o prosseguimento do feito;

- Despacho do Ilm. Sr. PRefeito indicando a realização da pesquisa de preços e elaboração de mapa comparativo de preços, datada de 03 de março de 2022, sem a necessária assinatura do gestor;

- Ofício Circular n. 014/2022 de 09 de março de 2022 endereçado às empresas cadastradas junto à Comissão Permanente de Licitação para cotação dos preços;

- 02 (duas) cotações apresentadas pelas empresas demandas a partir dos cadastros municipais;

- Pesquisa de preços realizada em "Banco de Preços Públicos";

- Pesquisa de preços realizadas na rede mundial de computadores (Internet);

- Mapa de Preços, planilha de cotações de preços, indicando os preços apresentados, preços médios e valores estimados totais, de lavra do i. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e datada de 17 de março de 2022;

- Despacho em 17 de março de 2022 do Departamento de Compras para o Ilmo. Sr. Prefeito indicando a cotação bem como a necessidade de divisão por cotas vez que há calores insertos na previsão da Lei Complementar n. 123/06;

- Termo de Autorização de Despesa do Ilmo. Sr. Prefeito datado de 18 de março de 2022, sem a aposição da assinatura da autoridade;

- Autuação do procedimento sob o n. 06.012/2022 (Pregão Eletrônico n. 12/2022) em 17 de março de 2022, pela Comissão Permanente de Licitação, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO;

- Cópias das Portaria n. 04/2021 de 06 de janeiro de 2021 que nomeia a Pregoeira, e; Portaria n. 019/2022, de 16 de março de 2022, que nomeia a equipe de pregão;

- Despacho em 23 de março de 2022 da Equipe de Pregão

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

encaminhando os autos à Assessoria Jurídica, devidamente acompanhado de Minuta do Edital e anexos, para a elaboração do presente parecer.

Este é o relatório do que se observa nos autos, como informado, já munido de algumas recomendações de praxe em forma a simplificar esta análise, pelo que se prossegue quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração pública é lastreada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam n o art. 37 da Carta Magna, como seguem:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional há a Lei Federal n. 9.784, de 29/01/1999, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados. Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública assegurando aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, sejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao "Princípio da Legalidade" convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva "Segurança Jurídica", nesse caso ampla, vez que abrangendo à todos, do agente, diretamente, até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

"médio" não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, segundo sua própria característica, como descrito acima, o procedimento se encontra em "fase interna" o que não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, mas deverá ser submetido à ampla publicidade quando a partir de então será iniciada a "fase externa", garantindo na forma legal a publicidade do feito.

Neste procedimento, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se identifica vício qualquer aos princípios constitucionais.

DO TERMO DE REFERÊNCIA. DO FORMATO PRETENDIDO PARA A LICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação apresenta para análise e parecer processo lastreado em Termo de Referência que indica, em apertada síntese, proposta de itens individualizáveis - típicos de aquisição genérica - para aquisição pelo menor preço.

Os princípios gerais de licitação, resultado do complexo sistema de controle e gestão das despesas públicas, lastreados nos princípios gerais de direito administrativo de viés constitucional, conforme acima já inferidos, evocam que toda contratação almeje a maior performance e qualidade dos serviços, o que é definido pela perfeita identificação dos próprios fornecimentos e serviços e, ainda, pelo menor preço, critério que não é absoluto (vide os tipos de licitação que envolvem técnica e preço) todavia são fundamentais e basilares nos procedimentos do tipo PREGÃO, onde serviços e produtos comuns, como se verá a seguir, podem ser singelamente definidos para oferta de diversos fornecedores, garantindo qualidade isonômica com disputas de preços à vantagem do erário.

Sem maiores observações dogmáticas, vez que tais argumentos já repousam sobre a pacífica jurisprudência e entendimentos doutrinários, os quais não são prejudicados quando se observa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que afirma que a licitação é o "*procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar* ***a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados***." (MELLO, 2009, p. 519, grifamos).

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

Nesse sentido o próprio conceito de PREGÃO, o qual ainda será comentado, evoca um SERVIÇO ou PRODUTO comum, que possa ser identificado de forma singular, para que as licitantes possam, em um procedimento público e geral, ofertar os melhores preços, limitando a disputa à um único vetor, no caso o preço. Neste item podemos observar que o formato pretendido no Termo de Referência atende, em tese, ao requisito da vantagem econômica, já que infere o menor preço.

DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE PREGÃO.

Visando ao procedimento, já que deve a procuradoria se manifestar de forma completa ao processo, garantido o princípio da eficiência, temos que a forma proposta para seleção de contratação emana da Lei Federal n. 10.520/02 onde se estabelece o formato para aquisição de bens e serviços comuns, especificados pelo professor ***Hely Lopes Meireles*** da seguinte forma:

> "Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado."
> (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

A identificação de "bens e serviços comuns" é expressa na própria Lei através do art. 1o, Parágrafo Único, nessa maneira:

> Parágrafo Único. Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observando o objeto que se pretende contratar, quais sejam, serviços de manutenção e peças, se verifica que pode ser possível a especificação precisa de seus requisitos, características e formas, mais uma vez segundo o conhecimento do homem médio, os mesmos são passíveis de perfeita singularização comum e usual no mercado, atendendo ao requisito legal. Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado. **Todavia, deve ser observado em todo procedimento os**

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

argumentos sobre esta especificação e singularidade, conforme já inferido acima.

DA OPÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.

Em alguns casos, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas apenas para registrar preços, para o caso de eventual contratação posterior. Isso ocorre quando a administração entende que aquele bem ou serviço é adquirido com frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço.

É importante destacar que o registro de preço não vincula o poder público ao vencedor, entendimento este fundado na lição do professor Matheus Carvalho, veja:

> Essa licitação não obrigada a Administração a contratar com o vencedor, uma vez que sequer sabe se haverá dotação orçamentária para celebração do contrato. O vencedor não tem a garantia de que se o Estado for contratar, irá contratar com ele. O registro de preço não vincula a Administração ao vencedor de forma alguma.
> Com efeito, nesse procedimento licitatório, devem os licitantes apresentar o valor unitário dos produtos, uma vez que não há quantitativo exato a ser adquirido pelo Estado. A Administração Pública, no entanto, deve informar a quantidade máxima que poderá adquirir por meio da ata decorrente do certame. (Carvalho, 2020, p. 480.)

Tendo sido finalizada a licitação, os preços ficam registrados no sistema de cadastro do ente, formalizando a chamada "*ata de registro de preços*". A ata decorrente deste registro terá validade de 1 (um) ano, de modo que durante esse ano de vigência da ata, a proposta selecionada fica a disposição do órgão, que poderá adquirir o bem ou serviço quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo licitado, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

DO PREGÃO ELETRÔNICO

Por sua vez, a nova Lei de Licitações ainda em *vacatio*, acima referida, impõe a compulsoriedade do sistema eletrônico, todavia assegura prazo para implementação de tal condição, nos seguintes termos:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> [...]

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
> [...]
> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
> [...]
> II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Nesse sentido não vislumbramos óbice à realização do certame sob a forma eletrônica, vez que além de ser o mais abrangente, está em conformidade com a novel legislação.

DA DOTAÇÃO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

> Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)
> § 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Não há nos presentes autos a indicação pelo órgão competente da dotação que se demanda em perfeita conformidade para com a Lei Federal n. 4.320/64, posto que no art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 está disposto que na licitação para registro de preços *não é necessário indicar a dotação orçamentária*, que somente seria exigido para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, como deve ser observado e acautelado.

DA FASE INTERNA DO PREGÃO.

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002, sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria. Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão voltado para a aquisição de bens e serviços, pode ser compartimentada nesses grupos: (i) justificativa para a necessidade para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados na legislação.

Ressalvados os comentários efetuados, todos requisitos se encontram observados no procedimento.

DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.° 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que passa a apreciar o edital em objetivo. Assim, efetuamos revisão nos termos do próprio edital e pudemos observar que:

(i.) O TERMO DE REFERÊNCIA, dentre os itens sob observação, para máxima análise, merece comentário o item 9.2 do Termo quie indica a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica através de atestado, devidamente acompanhado de Nota Fiscal e, quando fornecido por empresa privada, "(...) a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de notas". Essa exigência parece, em prima analise, ultrapassar o médio admissível para o caso - que tem como destino a aquisição de itens comuns - e impinge exigências que se não excessivas, no mínimo são cumulativas. As Notas Fiscais eletrônicas, compulsoriamente emitidas pelas empresas, são aferíveis de forma eletrônica, *on line*, garantindo a precisão de 100% sobre seus dados, tornando despiciendo e, quiçá, exagerada a exigência. o Que se recomenda seja avaliado pelo gestor.

(ii.) A MINUTA DE EDITAL possui condições gerais para a concorrência na forma de PREGÃO ELETRÔNICO, conformando-se como uma minuta padrão que envolve todos requisitos mínimos legais necessários. Há, todavia, exceção que deve ser observada quanto ao item 6.2.2.2., " f", que infere sobre " Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho", que é diversa da informada através dos

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

dispositivos acrescidos à CLT pela Lei Federal nº 12.440/2011. Esta informação não fica pacífica no edital e, ainda, não existe exigência legal que evoque tal necessidade. Da mesma forma, não parece ser uma exigência proporcional vez que o item não possui correlação com o objeto - não se está licitando serviços, por exemplo. O que deve ser observado e avaliado pelo Gestor. O item 6.2.2.4. informa sobre a forma de comprovação da "Qualificação Técnica" e, ao não exigir reconhecimento de firma ou Notas Fiscais de fornecimentos, simplesmente limita esta comprovação à empresas que forneçam ao "poder público", o que é totalmente contraditório ao procedimento vez que limita a participação de empresas que não sejam (ou ainda não sejam) fornecedoras desse nicho de mercado. Recomenda-se a revisão pelo gestor. Os itens 23 e 25 fazem referência à obrigações das CONTRATANTES, que no caso são a própria Prefeitura, Secretarias ou Fundos. Todavia, indica condições próprias e únicas da Secretaria Municipal de Assistência Social, o que torna a cláusula parcial ou errada. Parcial se informa apenas os requisitos desta secretaria e errada se omite as vinculações dos demais órgãos integrantes do polo contratante do certame. Devem ser revistos pela CPL para perfeição do procedimento.

(iii.) A MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é apresentada e regular para o fim a que se destina, e;

(iv.) A MINUTA DE CONTATO, deve observar que o Termo de Referência não indica o local de entrega dos itens, o que se presume seja na sede de cada ente que o adquirir. Todavia, a minuta possui a referência de entrega como sendo da SEMAS, o que pode conotar ser algo que não ocorra de fato ou seja diverso do real, deve ser retificado pela equipe de pregão.

Os comentários do presente devem ser observados, permitindo, ao final, a perfeita execução do objeto e garantia de máxima regularidade e legalidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, uma vez atendidas as recomendações e ressalvas apresentadas neste parecer, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL ao prosseguimento do certame que visa " **REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E DEMAIS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS DE**

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br

SANTA LUZIA DO PARÁ", com as necessárias alterações e ressalvas que se fazem presentes ao texto acima.

Resguarde-se a necessidade de regular divulgação nos meios oficiais (diários próprios segundo as verbas que se pretendem vincular) e registros do presente procedimento, inclusive perante o TCM/PA, nas suas formas regulares.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, PA, 24 de março de 2022.

MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO:59111429291
Assinado de forma digital por MARIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO:59111429291
Dados: 2022.03.25 09:48:49 -03'00'

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021

BR 316, KM 200, Av. Castelo Branco, n. 635, Centro, CEP: 68644-000, Santa Luzia do Pará – PA
CNPJ: 63.887.848/0001-02 procuradoria@santaluziadopara.pa.gov.br